

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.414/05/2ª Rito: Sumário

Impugnações: 40.010114831-21, 40.010114980-72, 40.010115045-87,
40.010115046-68

Impugnante: Wisecase Indústria e Comércio Eletrônico Ltda.

Proc. S. Passivo: Alexandre Cestari Ruozzi/Outro(s)

PTA/AI: 02.000208710-20, 02.000208917-30, 02.000209050-21,
02.000209165-89

Inscr. Estadual: 525.309106.00-90

Origem: DF/Manhuaçu/Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Descumprimento do artigo 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3” da Lei 6763/75, do artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalíneas “d.1” e “d.3” e artigo 85, inciso VIII, do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, vez que a mercadoria importada veio diretamente para o estabelecimento da Autuada, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre falta de recolhimento de ICMS devido sobre importação de mercadorias por intermédio de empresas estabelecidas em outra unidade da Federação, havendo comprovação do objetivo prévio de se destinar as mercadorias ao estabelecimento da Autuada, em Minas Gerais.

Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar:

A Impugnante argumenta que as peças de acusações são nulas, tendo em vista que capituladas com dispositivos equivocados.

Com o devido respeito, os dispositivos lançados na peças acusatórias, estão em perfeita consonância com a infração cometida. A título de exemplo, vale citar o artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.3”, que nada mais faz do que estabelecer

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que o local da operação ou prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, tratando-se de mercadorias ou bens importados do exterior, é o do destinatário daquelas mercadorias ou bens, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele. Este é exatamente o caso dos autos.

E ainda mais, pois registra o artigo 20, do Anexo V, do mesmo diploma legal, o qual disciplina a forma de emissão do documento fiscal apropriado às operações de Importação que, também, é o caso específico dos autos. Sobre a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da lei 6763/75, tem-se que a sua exigência também está correta, tendo em vista que, em se tratando de mercadoria importada, deveria ela estar acompanhada da competente nota fiscal de entrada, segundo a legislação mineira. Não sendo satisfeita tal condição, como de fato não foi, a mercadoria estava desacoberta de documento fiscal, o que legitima a cobrança da penalidade em referência.

Diante do exposto e não sendo pertinentes as arguições aduzidas pela Impugnante, na preliminar, rejeita-se a nulidade requerida.

Do Mérito:

No mérito, o que se depreende é que a totalidade das mercadorias supostamente importadas pelas empresas situadas em outra unidade da Federação, foram na verdade destinadas ao estabelecimento da Autuada situado em Minas Gerais, o que comprova que ao importar, aquelas empresas sabiam exatamente a quantidade das mercadorias desejadas pela Impugnante. E tal fato só é possível quando há acordo prévio do negócio a ser realizado.

Percebe-se claramente que os fatos que circundam as presentes autuações encontram-se perfeitamente delineados na Instrução Normativa nº 03/01.

Finalmente, resta também demonstrado nos autos que a Impugnante efetua importações indiretas regularmente, via triangulação com empresas capixabas, deixando, assim, de efetuar o pagamento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade dos Autos de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 08/07/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator

acr/vsf